



Reclamação nº 1321/2019

Sentença nº 400/19  
A

## I - RELATÓRIO

[REDACTED], representada por [REDACTED], residente na [REDACTED], intentou a presente reclamação contra [REDACTED], com sede na [REDACTED], pedindo que lhe seja corrigido o valor do reembolso do subsídio de mobilidade.

Para tanto, em síntese, alega que pagou pela passagem aérea Funchal-Lisboa o total de 160,09€ e o reembolso pago pela Reclamada foi de 36,09€. Havia realizado a viagem Lisboa-Funchal no valor de 213,12€ e recebido o reembolso de 86,00€, pelo que estas duas viagens deveriam ser emparelhadas e o subsídio a receber deveria ser de 74,09€.

A Reclamada [REDACTED] ofereceu contestação escrita na qual defende a “ilegitimidade” deste Tribunal Arbitral de Consumo para conhecer da matéria ou, se assim não se entender, a improcedência do pedido da Reclamante por o procedimento seguido nos seus serviços ter sido feito com base nas regras definidas nos diplomas legais em vigor.

O objecto do litígio traduz-se, assim, numa única questão que importa apreciar e decidir: saber se o valor do reembolso do subsídio de mobilidade conferido à Reclamante no montante de 36,09€ deve ser corrigido para 74,09€.

Todavia, antes disso, importa conhecer da questão prévia suscitada pela Reclamada na sua contestação referente a eventual incompetência deste Tribunal Arbitral.

Valor da reclamação: 38,00€.



Vem a Reclamante por esta via suscitar a apreciação e resolução de uma questão nascida no âmbito da atribuição do subsídio social de mobilidade aos cidadãos beneficiários no domínio dos serviços aéreos entre o continente e a Região Autónoma da Madeira, pretendendo obter uma decisão que corrija o procedimento seguido pela Reclamada [REDACTED] no exercício das suas funções de entidade responsável pela prestação do serviço de pagamento.

Ora, de acordo com o art. 1.º do Decreto Legislativo Regional nº 14/2004/M este Centro de Arbitragem tem como competência “promover a resolução extrajudicial de conflitos de consumo,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

*de natureza civil, que ocorram na Região Autónoma da Madeira...”, precisando o art. 5.º o que se deve entender por este tipo de conflitos nos seguintes termos: “ São considerados litígios de consumo os que decorram do fornecimento de bens, prestação de serviços ou transmissão de quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, de acordo com o nº 1 do artigo 2.º da Lei nº 24/96, de 31 de Julho” ( nº 2).*

Também a Lei nº 144/2015 de 8/09, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelecendo os princípios e as regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios de consumo e o enquadramento jurídico das entidades de resolução extrajudicial de litígios de consumo em Portugal, estabelece no seu art. 2.º, nº 1 que se aplica aos procedimentos de resolução extrajudicial de litígios nacionais “quando os mesmos sejam iniciados por um *consumidor* contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e *respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre fornecedor de bens ou prestador de serviços estabelecidos e consumidores residentes em Portugal e na União Europeia*”.

Do teor destes normativos resulta que o litígio de consumo, em que intervém naturalmente um *consumidor*, tem de ter por origem uma obrigação contratual, isto é, “*tem de decorrer de um contrato celebrado entre um consumidor e um profissional*”<sup>1</sup>.

Ora, a circunstância factual descrita como suporte da reclamação evidencia que entre a Reclamante [REDACTED] e a Reclamada [REDACTED] inexistiu qualquer relação contratual, designadamente de consumo. A Reclamante dirigiu-se ao balcão da mesma em Moscavide não por força de qualquer relação jurídica anteriormente estabelecida entre ambas, mas tão só por ser aquela a entidade encarregue pelo Governo responsável de prestar o serviço de pagamento do subsídio em causa.

Relação contratual de consumo foi, sem dúvida, a estabelecida entre a Reclamante e a [REDACTED], mas essa esgotou-se com o integral cumprimento das obrigações impostas a ambas as partes, pagamento do preço devido pela Reclamante, transporte aéreo da mesma pela [REDACTED].


Adveniente dessa relação contratual de transporte, mas de natureza distinta e dela independente, situa-se o direito à atribuição do subsídio social de mobilidade por parte dos cidadãos beneficiários da Região Autónoma da Madeira. Trata-se de um reembolso de montante pecuniário para cujo alcance os beneficiários não têm de satisfazer alguma contrapartida ou contraprestação

<sup>1</sup> Cfr. Jorge Morais de Carvalho, João Pedro Pinto e Joana Campos Carvalho, Manual de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, 2017, pág. 23.



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

mas apenas exibir a documentação estabelecida no art. 7.º do Dec. Lei nº 134/2015 de 24/07 e no prazo determinado no art. 5.º da Portaria nº 260-C/2015 de 24/08, na redacção conferida pela posterior Portaria nº 387-A/2015 de 28/10.

A Reclamada  encarregue desse serviço de reembolso pelo membro do governo responsável confina a sua intervenção a preliminar recepção e verificação da documentação comprovativa da elegibilidade do candidato a beneficiário, para que possa aferir dessa mesma elegibilidade. Age ela por conta do Estado Português, em cumprimento de um conjunto de normativos, sem receber qualquer contrapartida do beneficiário, no caso da Reclamante, que, diga-se, não se apresenta perante ela na veste estrita de “consumidora” tal como consagrada na lei (cfr. Lei nº 24/96 de 31/07 (Lei de Defesa do Consumidor – LDC<sup>2</sup>), conceito retomado no art. 1º-B, do DL nº 67/2003, de 8/4, posteriormente alterado e republicado pelo DL nº 84/2008 de 21/05, que procedeu à transposição da Directiva 1999/44/CE, de 25/5/1999, e art. 3.º, al. c) da Lei nº 144/2005) mas na de candidata a beneficiária de um subsídio social.

Aliás, o binómio consumidor - beneficiário do subsídio social de mobilidade não existe, pois que a qualidade de beneficiário tem que ver com outras condições, que não essa, enumeradas no nº 1 do art. 3.º do Dec. Lei nº 134/2015.

Deste modo, atenta a relação material controvertida objecto do litígio, tal como configurada pela Reclamante, torna-se evidente que não decorre a questão que coloca de contrato que com a Reclamada tenha pessoal e singularmente celebrado, não se trata de uma relação de consumo. A Reclamante não teve de satisfazer alguma contraprestação, não pagou algum preço elemento essencial dos contratos de consumo. A Reclamada ao processar o pagamento cujo acerto a Reclamante controverte não o fez em consequência de alguma relação contratual que houvesse celebrado com a Reclamante, mas tão só como serviço para o qual foi designada pelo Estado.

Concluindo, não estamos perante um conflito de consumo. Consequentemente, este Tribunal Arbitral é incompetente em razão da matéria para o conhecimento e resolução do pedido formulado. Neste mesmo sentido também determina a Lei nº 144/2015 já citada, no seu art. 2.º, nº 2, al. a) que a lei de resolução extrajudicial de litígios não se aplica aos “*serviços de interesse geral sem contrapartida económica, designadamente os que sejam prestados pelo Estado ou em seu nome, sem contrapartida remuneratória*”.

Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 8 do art. 18.º da Lei nº 63/2011 de 14/12 (Lei da Arbitragem Voluntária), o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, quer

<sup>2</sup> Alterada e republicada pela Lei nº 47/2014 de 28/07.



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO  
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DA RAM

mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa. Regime, este, que se mostra em consonância com o processualmente estabelecido nos arts. 96.º, al. a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.º 2, 577.º, al. a) e 578.º do Código de Processo Civil, *ex vi* art. 11.º, n.º 2 do do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2004/M, que permitem um conhecimento *ex officio*, não dependente de arguição pelas partes.

Deste modo, tem de improceder a pretensão da Reclamante por não se conhecer do seu pedido.

### III-DECISÃO

Por todo o exposto, julgo este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria, e, em consequência, absolvo da instância a Reclamada [REDACTED]

Não são devidas custas.

Notifique.

Funchal, 30/12/19

O Juiz Árbitro

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
Governo Regional  
Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da RAM  
(Gregório Silva Jesus)